

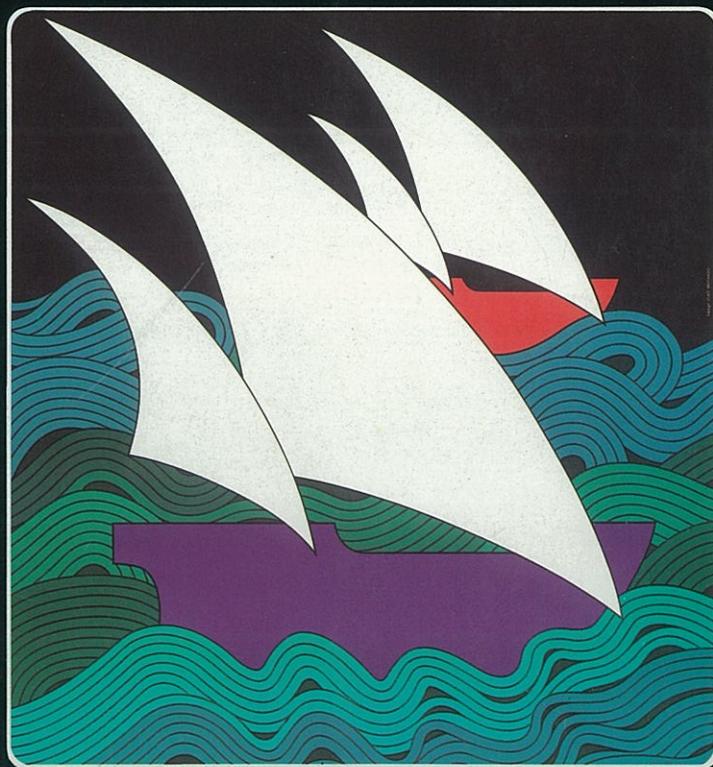
UNIVERSIDADE DO PORTO
COMISSÃO NACIONAL PARA AS COMEMORAÇÕES
DOS DESCOBRIMENTOS PORTUGUESES

CONGRESSO INTERNACIONAL
BARTOLOMEU DIAS E A SUA ÉPOCA

Actas

Volume I

**D. JOÃO II
E A POLÍTICA QUATROCENTISTA**



PORTO • 1989

Deficiências dos quadros judiciais sob D. João II

LUÍS A. DE OLIVEIRA RAMOS

Segundo A. Burguière¹, a expressão que melhor convém para designar a área da antropologia histórica é aquela que a toma como uma história dos comportamentos e dos hábitos, no século XVIII entendida como história dos costumes. Essa história contrapõe-se à história do que acontece uma só vez, a história factual, apresentando-se como a «história do que jamais constituiu um acontecimento, dos gestos, dos ritos, dos pensamentos indefinidamente repetidos como germinando por si. Mas também uma história dos comportamentos por contraposição à história das instituições e bem assim à história das decisões».

Ora, para em Portugal penetrar nos ressesos do comportamento da nossa sociedade, da mentalidade da nossa gente no transcurso dos tempos, importante parece-nos contrapor à história das instituições judiciais — aliás tenuemente conhecida através dos textos legais e de algumas sentenças produzidas em processos famosos — uma história dos comportamentos e dos hábitos não só dos quadros judiciais e dos chamados ofícios da justiça, mas também dos dados mentais que conduzem à ênfase da orgânica judicial quando esta se movimenta no âmbito da justiça. Desde muito cedo, e até aos nossos dias, a análise do labor dos quadros judiciais e dos funcionários da justiça, como ainda das estruturas a que pertence, constituem um elemento vital da sociedade portuguesa de que muito pouco sabemos em

¹ Cf. A. Burguière, «Anthropologie historique», in *Dictionnaires des Sciences Historiques*, Paris 1986, p. 54.

² Cf. António José Saraiva e Óscar Lopes, *História da Literatura Portuguesa*, Porto, 1982, p. 205.

termos de comportamento, hábitos e ritos realmente averiguados e não apenas enunciados. Ora, perscrutando com rigor o que ainda hoje sucede, à mente do historiador afloram, irreprimivelmente boas questões acerca do passado, quando mais não seja por contraposição. Assim, num esforço indagativo com este escopo, pode, por exemplo, perguntar-se:

Que se sabe dos costumes, dos cargos judiciais e dos ofícios de justiça tomando por base um dado tempo histórico, v.g., o tempo de D. João II, monarca que trabalhou em prol da lei e da grei?

Que se sabe do comportamento dos quadros de justiça ao longo da nossa história ultramarina?

Que resquícios dos gestos, dos ritos, dos pensamentos indefinidamente repetidos nos recessos do judicial atravessaram as idades até próximo de nós, vindos da lonjura dos tempos, por via dos costumes?

A primeira questão, relativa ao comportamento dos quadros da justiça na segunda metade do século XV, é prólogo das seguintes e afigura-se-me tanto mais importante quanto é certo que os homens da justiça são objecto de crítica incisiva em textos literários coevos, lidos com interesse e ironia de então para cá, com relevo para as observações de Gil Vicente.

Na obra vicentina desfavorecido anda o grupo dos magistrados e dos administradores. «Meirinhos, corregedores, juizes, insaciáveis exploradores do povo, são impiedosamente fustigados na *Barca do Inferno*, na *Floresta de Enganos*, na *Frágoa de Amor*, onde a justiça é uma velha corcovada com algibeiras repletas de galinhas, perdizes, bolsas, as mãos enormes, habituadas a apanhar».

Daí o *Juiz da Beira* vicentino ter passado à posteridade por ser um «homem simples» que «dava algumas sentenças disformes», bem de acordo com aqueles outros versos em que o dramaturgo explica:

Quer dizer este matiz
Antre os primeiros que traz
Não é sisudo o juiz
Quem tem jeito no que diz
E não acerta o que faz.

E Sá de Miranda, na «Carta a D. João III», evocando um ambiente de notória intemporalidade, apela a que

Nunca se descuide o rei
Que inda não é feita a lei
Já lhe são feitas cautelas³.

³ Cf. Ary dos Santos, *Eça de Queiroz e os Homens de Leis*, Lisboa, 1945, pp. 22-25.

Por sua vez, no *Soldado Prático*, Diogo do Couto recorda, a propósito da Índia, a venalidade e a falta de segredo vigentes no campo da justiça, quando escreve, pela boca do soldado: «Inda o feito está em casa do juiz por publicar, já se sabe quem tem a sentença; e inda digo mais: que não sai da Relação quando há desembargador que dá sinal ao seu moço para ir pedir alvissaras à parte, o que eu vi muitas vezes, e o tenho polo maior modo de injustiça da vida». Do mesmo modo, o sigilo das devassas feitas, nomeadamente, contra oficiais de justiça, contra desembargadores (contra capitães das fortalezas), não era mantido, antes as testemunhas eram objecto de suspeições e ódios mal prestavam declarações que não convinham às partes, de tal sorte, diz Couto, que sempre elas «se livram e Deus sabe como»⁴. Em todo o caso, segundo este autor, havia na Índia «alguns desembargadores honrados e inteiros e... mais houvera se os viso-reis os não perturbassem».

Ao longo do antigo regime, em Portugal e no ultramar, de preferência às virtudes, os vícios da magistratura e dos oficiais de justiça são objecto de usual flagelação por parte dos homens de letras. E, em setecentos, perpassam, de forma veemente, na peça de António José da Silva, intitulada *D. Quixote de la Mancha* e bem assim nas objurgações de Verney contra os jurisconsultos, no *Verdadeiro Método de Estudar*⁵.

Só que, em termos de conhecimento dos comportamentos, gestos e ritos da gente da justiça o testemunho da literatura é insuficiente, senão enganador. Bem mais significativas, seguras e de molde a apontar pistas de indagação afiguram-se as reclamações formuladas em Cortes, por exemplo, nas Cortes de Évora de 1481.

Como se sabe, as Cortes «expunham casos merecedores de solução, sugerindo providências que o rei podia adoptar ou não»⁶. Nas primeiras Cortes do reinado de D. João II, reunidas na cidade de Évora, em 1481, que continuaram até Abril de 1482, em Viana a par de Alvito⁷, abundam os elementos que ilustram o tema objecto de análise. A uma reclamação aí formulada alude, em nota, Marcello Caetano, na sua *História do Direito Português (1140-1495)*. Diz o historiador que, nessas Cortes, «os povos queixaram-se da abundância e dos abusos dos procuradores em juízo», dando azo a medidas régias tendentes a disciplinar a situação⁸.

⁴ Cf. Diogo do Couto, *Soldado Prático*, Lisboa, 1937, pp. 7, 11-12.

⁵ Cf. Ary dos Santos, *ob. e loc. cit.*

⁶ Cf. Marcello Caetano, *História do Direito Português (1140-1495)*, Lisboa, 1982, p. 471.

⁷ *Ibidem*, p. 480.

⁸ *Ibidem*, p. 583.

Trata-se de uma nota de pé de página pertinente no livro de história de direito a que pertence, embora não indicie qualquer interesse de Marcello Caetano pelos costumes judiciais, nem avise da riqueza dos capítulos das Cortes para os levantar. Àquele mestre, segundo a linha expositiva a que adere, interessa, sim, frisar que as *Ordenações Afonsinas* tão só mandavam os juízes verificar «se os procuradores designados pelas partes» estavam munidos das necessárias procurações⁹.

A mim, animado por escopo diferente, bem mais importante julgo a circunstância dos capítulos das Cortes explicarem que «*muitos homees, mais por buscar moodo de viver que por saberem*», obtinham as suas cartas de procurador «*per fauores ou peitas*»¹⁰.

Em todo o Reino, procuravam, aconselhavam e tomavam serviços e salários que não mereciam, chegando ao ponto de fomentar demandas para se ocuparem, em prejuízo das partes. Iam ao ponto de deformar os dados recolhidos, a si chamando tarefas que cabiam aos advogados, outrossim participando nos julgamentos onde deviam intervir os litigantes. E aí agiam contra a verdade, sem cuidar dos juramentos a que estavam sujeitos. Para mais, no dizer do texto das Cortes, faziam muita torvação, não se entendiam com os juízes e tudo confundiam com vozes e contravozes. E assim «*fazem outras muitas torvaçoees e males que bem podem escusar qua per dereito as partes primçepaees deuem Recomtar o fecto e rresponder ao que lhe os Juizes perguntam per si e nom per os precuradores que lhes fazem negar a verdade em dapno de suas comçiencias dizemdo que se disserem verdade que perderom seu fecto*»¹¹.

Acontece que os sucessos, a incompetência e os maus hábitos, em regra expurgados pela marcha da civilização, não pertenciam só aos procuradores.

Quem tem familiaridade com os textos das Cortes de 1481 sabe que as queixas se estendem a dignatários e magistrados, desde os mais altos e extraordinários, até aos titulares dos ofícios de justiça, reflectindo comportamentos consagrados pelos costumes, entre os quais abundam hábitos lesivos do bem público.

Havia, assim, fidalgos que usurpavam prerrogativas dos concelhos em matéria de ofícios judiciais, toleravam toda a espécie de crimes e deturpavam

⁹ *Ibidem*, p. 583.

¹⁰ Visconde de Santarém, *Alguns Documentos para servirem de provas á parte 2ª das Memorias para a Historia, e theoria das Cortes Geraes que em Portugal se celebrarão pelos Três Estados do Reino*, Lisboa, 1828, p. 94.

¹¹ *Ibidem*, pp. 94-95.

a aplicação da justiça, como muito explicitamente um dos capítulos significa ao rei, nestes termos: «*Outro sy Senhor os comçelhos per seu amtygo custume estam em pose de emleger Juizes e Vereadores e procurador e dar ofiço de Juizado dorphoos e outros ofiços e cargos que propriamente aos ditos Conçelhos pertemçem pello dito moodo e per leis de vosos regnos o que lhes os ditos Senhores e os que taees Jurdiçoees teem goardar non querem mas dam e seus criados e a outros que o nom sam os ditos carregos e oficios porque façam em elles seus mamdados e vomtades E com esto em suas terras emcobrem furtos mortes alleijoees roubos e gramdes malles e com peitas e outras afeiçãoes e per outros moodos que lhes comsemtem e emcobrem os que cullpa nom teem e soltam os que mereçem mortes e outras penas asi que outra Justiça he sse nom faz senam o que elles querem e mandam*»¹².

Aliás, os adiantados regedores e governadores da justiça são, em concreto, acusados de práticas em desfavor da lei e para proveito seu e dos seus, à luz de tendências feudais de vários modos testemunhadas, motivos pelos quais o monarca deferiu a petição, sublinhando a sua bondade e uma anterior posição formulada em Cortes¹³.

Sinal do descontentamento dos povos em relação a magistrados superiores encontramos-lo, expressivamente testemunhado, no «capítulo dos desembargadores sobre os feitos que vêm em sua casa, etc.». No texto em questão, além de se impugnar o trabalho caseiro e a sua morosidade observa-se e pede-se o seguinte: «*veemos Senhor que allguuns vosos desembargadores os fectos que per si ham de desembargar per suas gramdes cullpas ou negrigemcias os deteem e Retardam em suas casas huum e dous mezes e mais quamto lhes apraz seja vosa merçee mamdardes sob çerta pena pera vosa camãra a eses desembargadores que taees fectos em breue despachem e que nam pase de quinze dias que em casa tenha que nom veja e ponha sua temçam*»¹⁴.

Mas de veemência particular reveste-se a denúncia de falsificações atribuídas a tabeliães e escrivães do judicial que em seu poder detinham toda a sorte de devassas gerais e especiais sobre roubos, mortes e outros crimes, os quais, proclama-se em Cortes, por: «*as asi teerem em seu poder per espaço de tempos per peitas rrogos e outras ilicitas afeiçãoes comrrompemdo suas comciemçias tiram huuma folha e metem outra na maneira scripta que lhes apraz fora em todo do que na verdade era scripto e outras vezes as queimam*

¹² *Ibidem*, p. 79.

¹³ *Ibidem*, pp. 81-83.

¹⁴ *Ibidem*, p. 86.

e Rompem e fazem outras de nouo e cometem outras muitas fallsidades em ellas nas quaees em moodo allguum nom podem seer comprensos e prouarlho he cousa difiçill e casi impossiuell por que as taees deusas sam scriptas por sua letera propria e os sinaes que taees testemunhas fazem sam cruces e formas de seus mesteres»¹⁵.

De resto, não procediam melhor escrivães dos órfãos, pois nas devassas a seu cargo e à sua guarda «mingoam tiram e metem todo o que lhes apraz», com preversão da justiça¹⁶.

Pecadilhos e de monta somam-se a respeito de outro tipo de tabeliães, os das notas, que por se saberem indispensáveis não eram assíduos no lugar próprio, com dano para os utentes, às vezes, grave. Isso mesmo é referido ao rei no capítulo onde se explica: «no terceiro livro he mamdalo aos tabaliaees das notas que estem nos lugares deputados a elles pera fazerem as escrituras aas partes que os ali forem buscar onde os ligeiramente achem E por quamto sabem que aimda que ali nom estem ho fazer das escrituras lhe ha de vyr aamao e nom perdem seu jmtaresse se vão per omde lhes apraz a fazer outras cousas de seu proueito e as partes non os acham ali pera lhes fazer suas escrituras E por esto as deixam muitas vezes de fazer por cuja causa muitas vezes acontece por os nom acharem asi prestes nos lugares deputados muitos morrem sem testamento estamdo na ora da morte e asi se seguem outros imconuenientes»¹⁷.

E se, como dissemos, os procuradores agitavam os tribunais e faziam diligências fora da sua alçada, os tabeliães e escrivães não lhe ficavam atrás. De facto, «gramde toruaçom se faz nas audiemçias pellos tabaliaees e scriuaees Judiciaees os quaees por lhes parecer que os offiçios nom foram fectos salluo pera elles comerem e embollsarem e nom por bem comuum estamdo os Juizes fazemdo suas audiemçias se alleuamtam em arroido e perfias sobre a destribuiçom que fazem aleuantar os Juizes da seeda e ficam as partes por ouuir e perdemse dias de seu seruiço e de fazerem seu proueito e fica por screuer ho confeso que as partes fazem em Juizo que despois negam seendo aconselhadas E asi se perde o dereito das partes por cauza dos ditos tabaliaes e escriuaees»¹⁸.

Prosseguindo nas queixas contra os tabeliães, o texto das Cortes conta que, segundo as ordenações régias, é defeso «aos tabaliaees que nas quierellas

¹⁵ *Ibidem*, p. 88.

¹⁶ *Ibidem*, p. 89.

¹⁷ *Ibidem*, p. 99.

¹⁸ *Ibidem*, p. 98.

que screuerem nom ponham outras pallauras senom as que lhes os querellosos diserem o que elles nom querem goardar amte de si mesmos acreçentam palauras com que calleficam as querellas per moodo que posto que despois se as partes dellas deçam sempre se ponha o fecto polla Justiça por com elle gamçarem tres e quatro mill reis com o que muito se acreçemta o dano ao pouoo e se desfrauda e peruerte ho emtento e decidam das ditas ordenaçoes que por leues cousas se fazem grandes custas posto que as partes amtre si façom comcordia»¹⁹.

Só que não ficam por aqui as irregularidades aos tabeliães apontadas. Funcionando como promotores de justiça usavam da sua condição para mal agir, tirando partido da lei. Recorda-se em Cortes que, por ordenação do reino, está determinado «o tabaliam que screve algum fecto crime e os Juizes mamdam poer o fecto por parte da Justiça comtra as partes por suas cullpas e exçesos e o taballiam fica promotor da Justiça a acusaçom o que Senhor he muito grande erro e muito perjudiçiall ao pouoo e por leuar dinheiro formam os libelos prolixos fora da forma e sustançia das querellas e culpas que se acham comtra as partes e sobre o dito libelo formam as partes sua defesa ou contrariedade sobre as quaees ho tabaliam que asi he o promotor por acreçemtar na scritura de que ha de leuar dinheiro faz rrepricações e treplicações sobre as quaees se tirom Imquiçoes E sobre as Imquiçoes posto que os Juizes achem que nom merecem contraditas nem rreprouas nom as leixam de fazer com tençom de acreçemtar nas apellações que asi ham de trelldar por leuar dinheiro pella multipricaçom das liuras E asi lhes nom saee fecto das maaõs de que nom leuem tres e quatro mill reis amoor parte delles nom bem leuados e a aallem desto leuam da prometoria pellas liuras e destroimdo o pouoo de suas fazemdas por leues fectos»²⁰.

Sem cuidarem das obrigações que lhes cabiam e para as quais o soberano amiúde remete nas respostas aos capítulos, não obstante a má qualidade do labor dos tabeliães, tão vivamente sentido pelo público e sem embargo de com eles se identificarem, os juizes delegavam nesses oficiais tarefas da sua competência, facto que ao rei é testemunhado e levará o monarca a mandar que se respeitem as disposições legais.

As mesmas leis ordenavam, então, que «os Juizes ordenairos tirem com huum tabaliam as deusas Jeeraes e especiaees E elles por se escusarem do trabalho as mamdam e leixom tirar ao tabaliam soo que screue o que lhe apraz e faz dapno bem e mal a quem lhe apraz poemdo em ellas muitas

¹⁹ *Ibidem*, p. 100.

²⁰ *Ibidem*, p. 102.

vezes o que as testemunhas nom dizem e outras vezes deixom screuer o que as testemunhas afirmam leemdo lhes amte que asinem o contrairo da verdade o que lhes he cousa ligeira de fazer aas testemunhas que leer e screuer nom sabem E daquy naçem gramdes malles que a quallquer de saao emtemder sam magnifestas»²¹.

De forma vil, que subvertia a justiça, actuavam também, segundo os capítulos, «os que testemunham para fazer mal a outros». Com efeito, pôs-se o rei ao corrente de que «*per deusas sam muitos homens presos per testemunhas douuida ou per testemunhas muy sospeitas que se vão ofereçer pera testemunhar por mall que querem a allguuas pessoas pemsamdo que lhe poderom per tall moodo empeeçer sen sua despeza a dapno de sua fazemda e asi jazem padeçemdo em prisoees muy perlomgadas sem causa e perdem suas fazemdas que traz danno aa Republica e he pouco seruiço de deus e voso*»²².

Histórica denúncia de costumes negativos, ou saborosa crónica de procedimentos judiciais condenáveis, que também alude aos magistrados que se faziam acompanhar pelas famílias, aboletavam em casa alheia e fomentavam compadrios²³, o testemunho das Cortes de 1481 lança pistas que urge explorar através das idades, na longa duração, e balizar pelo recurso a outras fontes, a fim de lhes descobrir, por um lado o teor preciso, por outro as ressonâncias, por outro ainda os resquícios, se porventura os há.

A este respeito, na esteira de Jorge Dias, nos *Elementos fundamentais da cultura portuguesa*²⁴, note-se que, na sua forma actual, quase extinta na esfera da justiça, o *presente* e a *cunha* são sobrevivências de costumes, de comportamentos, eu diria mesmo de ritos ancestrais, enquanto a corrupção, o tráfico de influências e as pressões individuais ou de grupo, assumem refinamentos — traduzidos no modo de as qualificar — que as desligam das modalidades antigas, quando estas estavam eivadas de tónus patriarcais.

Mas o objectivo, nesta comunicação, não foi, não pode ser, ou precisar a permanência dos malefícios denunciados em Cortes antes e depois desta época, ou alguns resquícios seus que ao nosso tempo chegaram, nem tão pouco avaliar a situação e os resultados das medidas de correcção perfilhadas pelo monarca. O objectivo é, sim, chamar a atenção dos estudiosos, partindo do tempo e dos exemplos referentes ao período joanino, para a urgência de

²¹ *Ibidem*, p. 90.

²² *Ibidem*, p. 91.

²³ *Ibidem*, p. 104.

²⁴ Cf. Jorge Dias, *Ensaio Etnológicos*, Lisboa, 1961, p. 116.

estudar o comportamento, os ritos e os gestos dos quadros da justiça em Portugal e nas áreas ultramarinas onde a sua influência se fez sentir. Essa indagação ajudará a compreender o que foi, algo do que é, especialmente além-mar, e muito do que não deverá ser, no âmbito da sociedade em que a justiça emerge e de que é parte.

1. Introdução

2. A justiça em Portugal

3. Os ultramarinos

4.

5.

6. Conclusão

7. Bibliografia

8. Anexos

9. Índices